



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.727-A, DE 2020

(Do Senado Federal)

Ofício nº 115/2022 - SF

Altera o art. 265 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o art. 71 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para disciplinar o caso de abandono do processo pelo defensor; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LAFAYETTE DE ANDRADA).

## DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 400/2022, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: DEFIRO O REQUERIMENTO N. 400/2022. DESAPENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 4.727/2020 DO PROJETO DE LEI N. 8.045/2010. EM DECORRÊNCIA DA DESAPENSAÇÃO, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 4.727/2020 À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO, AO REGIME DE TRAMITAÇÃO EM PRIORIDADE E AO EXAME DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera o art. 265 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o art. 71 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para disciplinar o caso de abandono do processo pelo defensor.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 265 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 71 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Nomeação obrigatória de defensor**

Art. 71. ....

.....

**Defesa de praças**

§ 5º (Revogado).

**Abandono do processo**

§ 6º O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.

**Sanções no caso de abandono do processo**

§ 7º (Revogado).” (NR)

**Art. 3º** Revogam-se os §§ 5º e 7º do art. 71 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de março de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 2 9 6 6 3 6 8 6 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO EM GERAL**

.....

**TÍTULO VIII**  
**DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR,**  
**DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DO ACUSADO E SEU DEFENSOR**

.....

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 266. A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

.....

.....

**DECRETO-LEI N° 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Código de Processo Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

## LIVRO I

### TÍTULO VI DO JUIZ, AUXILIARES E PARTES DO PROCESSO

#### CAPÍTULO II DAS PARTES

##### **Seção III Do acusado, seus defensores e curadores**

###### **Nomeação obrigatória de defensor**

Art. 71. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

###### **Constituição de defensor**

§ 1º A constituição de defensor independe de instrumento de mandado, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório ou em qualquer outra fase do processo por termo nos autos.

###### **Defensor dativo**

§ 2º O juiz nomeará defensor ao acusado que o não tiver, ficando a este ressalvado o direito de, a todo o tempo, constituir outro, de sua confiança.

###### **Defesa própria do acusado**

§ 3º A nomeação de defensor não obsta ao acusado o direito de a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação; mas o juiz manterá a nomeação, salvo recusa expressa do acusado, a qual constará dos autos.

###### **Nomeação preferente de advogado**

§ 4º É, salvo motivo relevante, obrigatória a aceitação do patrocínio da causa, se a nomeação recair em advogado.

###### **Defesa de praças**

§ 5º As praças serão defendidas pelo advogado de ofício, cujo patrocínio é obrigatório, devendo preferir a qualquer outro.

###### **Proibição de abandono do processo**

§ 6º O defensor não poderá abandonar o processo, senão por motivo imperioso, a critério do juiz.

###### **Sanções no caso de abandono do processo**

§ 7º No caso de abandono sem justificativa, ou de não ser esta aceita, o juiz, em se tratando de advogado, comunicará o fato à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil onde estiver inscrito, para que a mesma aplique as medidas disciplinares que julgar cabíveis. Em se tratando de advogado de ofício, o juiz comunicará o fato ao presidente do Superior Tribunal Militar, que aplicará ao infrator a punição que no caso couber.

**Nomeação de curador**

Art. 72. O juiz dará curador ao acusado incapaz.

.....

.....

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.727, DE 2020

Altera o art. 265 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o art. 71 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para disciplinar o caso de abandono do processo pelo defensor.

**Autor:** SENADO FEDERAL - RODRIGO PACHECO

**Relator:** Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que modifica o Código de Processo Penal (CPP) e o Código de Processo Penal Militar (CPPM) para estabelecer que o abandono do processo pelo defensor sem justo motivo o sujeitará à responsabilização disciplinar perante o órgão correicional competente.

A proposta exclui, ainda, a multa atualmente prevista no art. 265 do CPP e revoga os §§ 5º e 7º do art. 71 do CPPM, que tratam da defesa por advogado de ofício.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.

LexEdit



## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto de lei em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, a proposta não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que o projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, a proposição se mostra oportuna e conveniente, na medida em que busca melhor disciplinar o abandono do processo pelo defensor.

Com efeito, a aplicação sumária de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos ao defensor que abandonar o processo sem prévia comunicação ao juiz, na forma atualmente prevista no art. 265 do Código de Processo Penal (CPP), representa clara violação aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Em conformidade com o texto constitucional e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se que nenhuma penalidade, ainda que na esfera administrativa, deve ser imposta sem que se ofereça ao imputado a possibilidade de se defender previamente<sup>1</sup>.

Ademais, cabe ressaltar que a multa definida no art. 265 do CPP configura embaraço ao livre exercício da advocacia, previsto no art. 133

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, confira-se a decisão do STF na ADI 2.120/AM, rel. Ministro Celso de Mello, Pleno, Dje 30/10/2014.



da Carta Maior, uma vez que retira da Ordem dos Advogados do Brasil a atribuição de punir seus inscritos, contrariando o disposto nos arts. 34, inciso XI, 44, inciso II, e 70, todos da Lei nº 8.906/1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

Considerando, ainda, que o art. 6º da referida lei estabelece que “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público”, não há como admitir que o juiz possa aplicar punição ao defensor supostamente faltoso, assumindo uma posição de superioridade em relação a ele.

Diante desse contexto, a proposta sob exame se revela acertada ao determinar que o abandono da causa pelo defensor, sem justo motivo, será objeto de processo disciplinar perante o órgão correicional competente.

A mesma regra deve ser aplicada aos processos de competência da justiça militar, pelo que a inclusão de dispositivo análogo no CPPM se afigura benéfica por assegurar o tratamento isonômico entre os defensores.

Por fim, a supressão dos §§ 5º e 7º do art. 71 do CPPM, que dizem respeito à prevalência da defesa por “advogado de ofício” sobre eventual defesa por advogado de livre escolha da praça, guarda harmonia com o modelo estabelecido pela Constituição Federal à Defensoria Pública, pois a Lei Complementar nº 80/94, que prevê normas gerais para a organização da Defensoria Pública nos Estados, transformou os cargos dos advogados de ofício em cargos de defensor público da União.

Logo, os antigos advogados de ofício, atuais defensores públicos federais, devem atuar conforme disposições específicas de seu estatuto, não sendo mais subordinados à Justiça Militar.



ExEdit  
\* C D 2 3 9 0 3 3 3 1 9 2 5 0 0 \*

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.727, de 2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA  
Relator

2023-8753

Apresentação: 27/06/2023 12:15:59.277 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 4727/2020

PRL n.1



ExEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD239033192500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 04/08/2023 15:07:00.437 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 4727/2020

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 4.727, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

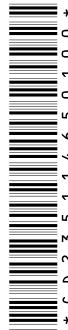
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.727/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lafayette de Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramage, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gilson Daniel, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Priscila Costa, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Chico Alencar, Coronel Meira, Diego Garcia, Erika Kokay, Gleisi Hoffmann, Guilherme Boulos, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Sergio Souza, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO



Presidente

Apresentação: 04/08/2023 15:07:00:437 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 4777/2020

PAR n.1



\* C D 2 2 3 5 1 1 4 6 5 0 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235114650100>